

**Pregão Eletrônico****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 – CPL  
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO PIAUÍ  
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO  
UNIDADE DE LICITAÇÕES

CONTRA-RAZÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2019  
SEI Nº 19.0.000055493-9

A empresa LIMPSEV EIRELI, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº07.194.788/0001-63, sediada à Rua Eptácio Pessoa, nº 1079, Bairro Lourival Parente, CEP: 64.023-400, Teresina-PI, representada por seu sócio administrador VICTOR RICARDO RIBEIRO SAMPAIO, brasileiro, solteiro, empresário, com CPF sob o nº 924.673.852-72, vem respeitosamente, subsidiada nos princípios Fundamentais previsto na CF/88, Lei 8666/93 e Lei 10.520/02 tempestivamente a presença de Vossa Excelência apresentar:

CONTRA-RAZÃO:

Defesa em forma de CONTRA-RAZÃO contra as alegações da empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente insta salientar a tempestividade da presente CONTRA-RAZÃO, tendo em vista que o prazo final para apresentação dos recursos foi até o dia 11 de novembro de 2019, no qual o prazo para a apresentação da defesa será oportunizado em 3 dias úteis, de acordo com o Parágrafo 13.2.3 do edital:

13.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em igual prazo, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Por tanto cumpre salientar que o prazo final para apresentação desta CONTRA-RAZÃO será até o dia 14 de novembro de 2019.

01. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa LIMPSEV EIRELI apresentou o melhor preço na fase de lances, porquanto foi oportunizado a apresentação da proposta e seus documentos de habilitação, no qual, seguindo os ritos processuais, a empresa LIMPSEV EIRELI foi declarada como habilitada, visto que cumpre com todos os quesitos do edital.

Posteriormente a empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA apresentou intenção de recurso contra a habilitação da empresa LIMPSEV EIRELI. Conforme pode-se ver a seguir, as argumentações feitas, não merecem prosperar.

Cumpre salientar que as motivações prolatadas pela empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA não possuem condão ou embasamento jurídico para ser aceito.

A RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA alega que a empresa LIMPSEV EIRELI, não apresentou documentos necessários para comprovar Cadastro junto a SEMDUH para execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos, bem como o documento anexo prefixa limite inferior ao objeto contratado, falta de CNAE compatível com o objeto licitado, descumprimento dos atestados com os quesitos editalícios e inadimplência do contador para com os termos do balanço.

Como será visto adiante, estes fundamentos são falaciosos visto que padecem por falta de legalidade.

02. DO MÉRITO DA DEFESA

2.1 – DOS MOTIVOS PELOS QUAIS O/A PREGOEIRO(A) DEVE MANTER A SUA DECISÃO, HABILITANDO A EMPRESA LIMPSEV EIRELI:

A Administração Pública, conforme leciona a melhor doutrina, exerce atividade multifária e complexa, e com o objetivo de se atingir fins de interesse público. Para alcançá-los, precisa valer-se de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão porque é obrigado a firmar contratos para a realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos.

Nessa esteira, não poderia o ordenamento jurídico deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das "pessoas" a serem contratadas, porque, fácil é prever, essa liberdade daria margem a escolhas impróprias, ou mesmo a concertos escusos entre alguns administradores públicos inescrupulosos e particulares, com o que prejudicaria, em última análise, a Administração Pública, gestora dos interesses coletivos.

Visando minorar, ou mesmo extinguir esses riscos, criou-se o instituto da Licitação, que é um procedimento anterior ao próprio Contrato, que permite que várias "pessoas" ofereçam suas propostas, e, em consequência, permite, também, que seja escolhida a mais vantajosa para a administração.

Conforme já mencionado a celebração de contratos entre a Administração Pública e empresas da iniciativa privada é um procedimento regulado pela Lei de Licitações, em conformidade com os princípios que norteiam o Direito Administrativo. Tem-se, portanto, situação que deve seguir princípios basilares, como o do devido processo legal, da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme exposto, registre-se que a empresa LIMPSEV EIRELI apresentou a proposta e todos os documentos necessários para classificação no Pregão 22/2019, que se dá na forma eletrônica, no caso em tela se faz basilar a aplicação do Princípio da Razoabilidade, Proporcionalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois entendimento contrário a este, será tido por irregular.

O caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 elenca os princípios gerais que regem a Administração Pública, in verbis:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Junto com aqueles, encontra-se analogicamente o princípio da razoabilidade, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.784/99 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme a inteligência de seu art. 2º, senão vejamos:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Resta salientar também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Este princípio também é reconhecido pela Jurisprudência, sendo que a não observância deste princípio acarreta nulidade de todos os demais atos, pois o princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura a isonomia entre as partes.

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1 - A LICITAÇÃO, PROCEDIMENTO VINCULADO, DEVE OBSERVAR, ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41, DA L. 8.666/93). 2 - ILEGAL A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM FUNDAMENTO EM EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL. 3 - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (TJ-DF - RMO: 27193920078070001 DF 0002719-39.2007.807.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 07/07/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/07/2010, DJ-e Pág. 111)

## 2.2 - DEFESA CONTRA O RECURSO ADMINISTRATIVO PLEITEADO PELA EMPRESA RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA:

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA deixou de atender com o item 7.1.8 do anexo "A" do edital, ocorre que a RECORRENTE ao acusar acaba que se desmascarando ao predizer que de acordo com o Decreto Municipal nº 18.061/2018, haverá exigência de cadastramento junto ao SEMDUH, para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

Conforme poderemos observar, de acordo com os documentos anexados, a empresa LIMPSEV EIRELI apresentou DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS AUTORIZADO PELA PRÓPRIA SEMDUH, no qual consta a discriminação dos resíduos, dos veículos utilizados, bem como o condutor do referido veículo.

Outro fato a ser observado que no referido documento há explícita denotação quanto ao local de depósito do lixo no ATERRO MUNICIPAL da TERESINA, PIAUÍ.

Quanto a quantidade prevista na AUTORIZAÇÃO resta demonstrar que se trata de PESO ESTIMADO, podendo facilmente este peso ser dilatado a medida que seja necessário, outro fato a se observar é que a soma PLEITEADA pela RECORRENTE DE 63.460 KG, trata-se do valor global enquanto o documento apresentado trata de valores mensais, no qual a soma será dividida pelo total de meses, encaixando-se no limite que a RECORRENTE deseja impetrar sem fundamentos fáticos.

A demais alegações quanto a legalidade da Autorização da Coleta de Resíduos, caberá a comissão mediante seu interesse pleitear Diligências a fim de sanar eventuais equívocos.

Trazemos à baila o CNAE constante no ADITIVO Nº 9 e no CNPJ da empresa LIMPSEV EIRELI 3811-4/00 - Coleta de Resíduos Não Perigosos, no qual a própria RECORRENTE deixa claro que no item 3.2 do edital, poderá participar desta licitação qualquer interessado cujo ramo de atividade seja COMPATÍVEL e não idêntico como a recorrente deseja.

O próprio TCU pacificou este entendimento conforme o Acórdão 2003/2011-Plenário:

As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Quanto as demais alegações, são meramente protelatórias, visto que a documentação referente ao SICAF se encontra devidamente regular, cabendo esta comissão e caso tenha interesse, diligência-la no sistema do COMPRASNET.

Quanto a qualificação econômica financeira, constante no item 12.5 do edital, não há nem o que ser questionado, basta uma simples leitura nos termos do referido item, para saber que as alegações pleiteadas pela REQUERENTE são descabíveis, pois naquele rol taxativo, não há requerimentos de mais formalidades do que as que já foram apresentadas. Por tanto a empresa LIMPSEV EIRELI apresentou a sua documentação de acordo com os termos do edital.

### 12.5. Qualificação Econômico-Financeira

- Certidão Negativa de Falência ou Concordata ou, se for o caso, Certidão de Recuperação Judicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- Balanco patrimonial e Demonstrações Contábeis (DRE e Balancete Contábil) do último exercício social, já exigíveis por lei, devidamente registrados nos órgãos competentes (Junta Comercial do Estado de origem), originais ou cópias autenticadas, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

No item 12.5.3 do edital prever que a ASSINATURA do referido balanço deve ser realizada por profissional competente, porém trás como requisito de habilitação a apresentação de documentação hábil para provar a qualidade do profissional.

12.5.3. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Por tanto a empresa LIMPSEV EIRELI cumpriu com os termos do edital, apresentando balanço, assinado conforme o Termo de Abertura, nada pode ser alegado quanto ao contador.

Quanto a qualificação técnica previsto no item 12.6 do edital não há previsão de documentação credenciada pelo CREA, por tanto insistimos em falar que a empresa LIMPSEV EIRELI encontra-se acostada de acordo com os termos do edital.

### 12.6. Qualificação Técnica

12.6.1. Para fins de qualificação, a licitante vencedora deverá apresentar o seguintes documentos:

- Alvará de localização/funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Teresina - PMT;
- CNAE de acordo com a atividade do objeto da licitação;
- 12.6.2. Na ausência da documentação citada anteriormente, a licitante deverá apresentar atestados de capacidade técnica que comprove a regularidade de suas atividades.
- 12.6.3. Caso a licitante não possua a documentação citada no item 12.6, deverá providenciá-la assim que for declarada vencedora, a fim de que não haja solução de continuidade nos serviços de coleta de lixo.
- 12.6.4. Considerando que a execução dos serviços será da vigência do contrato, a licitante terá o prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da data em que for declarada vencedora, para apresentar a documentação do item 12.6.
- 12.6.5. As medidas são necessárias para que não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e para que empresas de outros Estados possam participar do certame.

Os atestados de capacidade técnica cumprem também com os termos do edital, visto que são de objeto compatível e mesmo o edital

não prevendo, possuem firma reconhecida, para melhor embasar a veracidade de nossos atestados.

Outro fato a ser observado é que a Prefeitura Municipal de Teresina encontra-se incapacitada para atualizar os Alvarás de Localização, sendo que em mesma ocasião foi Decretado através do Diário Oficial nº 2.596 de 30 de agosto de 2019, em sua página 4, artigo 12, prever a dilatação do prazo "30.09.2019" para "30.11.2019".

Art. 12. Ficam prorrogados até 30.11.2019 os Alvarás de Funcionamento em vigor emitidos com data de vencimento fixada em 30.09.2019.

Salientamos que o Decreto Municipal foi anexado a documentação de habilitação, justamente para agilizarmos o processo e comprovar a nossa Legitimidade.

Quanto às certidões também não há nada para ser alegado, pois todas foram apresentadas dentro da sua vigência.

03. DO PEDIDO:

ISTO POSTO, diante do exposto requer a Empresa LIMPSEV EIRELI como habilitada.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

**Fechar**